



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.580/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. **Samuel Soares da Silva**, matrícula 14.388-0, Programador, lotado na Divisão de Cemitérios, que contava, à época do ato, com 14.926 dias de tempo de serviço, e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.580/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Samuel Soares da Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: **Rodrigo Ismael da Costa Macedo**

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.740/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.580/17**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais do Sr. **Samuel Soares da Silva**, matrícula 14.388-0, Programador, lotado na Divisão de Cemitérios,, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 11:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 15:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 15:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO